



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.880, DE 2001 (Do Sr. Nilmário Miranda)

Inclui capítulo na Lei nº 9807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4449/1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Inclua-se o seguinte Capítulo na Lei 9.807/99:

### “CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS ADOLESCENTES

Art. 1º Serão concedidas medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente, com faixa etária entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, e que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida iminente ou potencial em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

2

§ 1º- Sem detimento dos direitos e garantias dos adolescentes, as medidas especiais ao adolescente abrangem, sem detimento de outras as seguintes:

- I- Orientação e assistência social, médica e psicológica;
- II- Acesso a estabelecimento oficial de ensino formal e à profissionalização;
- III- Abrigo para o adolescente e seus responsáveis;
- IV- Acesso a atividades pedagógicas;
- V- Inclusão em programa oficiais de apoio social, comunitário e financeiro;
- VI- Acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer;
- VII- Garantia de vestuário e alimentação suficientes e adequados.

§2º A solicitação para ingressar no programa de proteção e assistência às vítimas adolescentes será feita pelo Ministério Público ou pelo órgão estadual ou municipal de defesa e proteção dos direitos da criança e adolescente.

§3º O ingresso no programa bem como a concessão das medidas de assistência e proteção terão sempre a anuência do adolescente e de seu representante legal.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, determina que é dever de todos (Estado, família e sociedade) assegurar à criança e adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o parágrafo 4º do mesmo artigo prevê que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente”.

Um dos aspectos que vem preocupando as entidades e instituições de defesa dos direitos da criança e adolescente, como Ministério Público, Magistratura, entre outras, diz respeito aos adolescentes que se encontram em situação de risco. Estão nessa situação os adolescentes usuários ou dependentes de drogas ou mesmo portadores de deficiência mental e aqueles que não mais desejam participar ou contribuir com organizações criminosas e que, em razão disso, sofram constrangimentos e ameaça de vida.

Diante dessa realidade que é bastante semelhante em vários estados da Federação, a Comissão de Direitos Humanos promoveu uma audiência pública, no dia 25 de setembro do corrente ano, com a participação do ministro e Secretário Nacional Anti-Drogas, Departamento da Criança e Adolescente do Ministério da Justiça, promotores de justiça, magistrados, assistentes sociais, psicólogos e agentes públicos ligados à área da criança e adolescente.

O pedido de audiência pública foi suscitado principalmente por promotores de justiça, magistrados e técnicos da área da criança e adolescente do Estado de Minas Gerais. Nesse estado, segundo o juiz da Infância e da Juventude, Dr. Geraldo Claret, “*está havendo um verdadeiro genocídio*” e a violência contra adolescentes está aumentando muito principalmente em relação aos jovens que querem deixar de ser distribuidores de drogas e por isso acabam sendo ameaçados pelos traficantes.

O Programa de Liberdade Assistida de Belo Horizonte registra 22 mortes ocorridas entre agosto de 1998 e agosto de 2001. Somente em setembro deste ano, foram três mortes de adolescentes vítimas de ameaças. Geralmente, o alvo são jovens que trabalhavam como “aviões” ou distribuidores de drogas que resolvem abandonar as organizações criminosas. Por conta disso, passam a sofrer todo tipo de ameaça e risco de

4

vida. Portanto, são mortes anunciadas que podem ser evitadas se houver meios e ações eficazes de prevenção por parte das autoridades públicas.

Nesse sentido, após o amplo debate com especialistas da área, concluiu-se que a melhor alternativa para a superação do problema é a criação de um programa específico de assistência e proteção às vítimas crianças e adolescentes em situação de risco. A fim de regulamentar este programa é que propomos a inclusão de um capítulo na lei 9.807/99 sobre a matéria. Desta forma, todos os jovens que sofram ameaça e risco de vida passarão a contar com o direito de receberem medidas especiais de proteção do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, coordenado pelo Ministério da Justiça. Este programa vem apresentando resultados bastante positivos na proteção de testemunhas ameaçadas e consideramos que possui suporte técnico para envolver jovens que necessitam de proteção.

Para a aprovação do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10/12/01

  
Deputado Nilmário Miranda  
PT/MG

  
Deputado Nelson Pellegrino  
PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

, 6

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....  
.....

## LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

ESTABELECE NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS, INSTITUI O PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE ACUSADOS OU CONDENADOS QUE

TENHAM VOLUNTARIAMENTE PRESTADO  
EFETIVA COLABORAÇÃO À INVESTIGAÇÃO  
POLICIAL E AO PROCESSO CRIMINAL.

---

## CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

---

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8 desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."